



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.718, DE 2024**

**(Do Sr. Bruno Farias)**

Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em todo país.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Senhor Bruno Farias)

Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em todo país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em todo país.

Art. 2º As normas estabelecidas por esta lei visam facilitar o desenvolvimento profissional, o empreendedorismo e o cooperativismo em favor de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados em todo país.

Art. 3º São objetivos que devem ser seguidos pelas instituições privadas de saúde, ações do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais para inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho:

I - inserir pessoas aptas no mercado de trabalho, exigindo formação específica para tanto, comprovada através de diploma ou certificado;

II - promover a capacitação profissional gratuita das pessoas com esta formação através de cursos e minicursos;

III - estimular parcerias com entidades do terceiro setor no intuito de promover ações de promoção da contratação de profissionais recém-formados;

IV - contribuir para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas desses indivíduos, a exemplo de piso salarial e carga horária compatível;

V - estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para este público.

Art. 4º São diretrizes que devem ser seguidas pelas iniciativas e ações de inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho:

I - a busca pela proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional à qual esteja vinculado;

II - o acesso a ensino e jornada de trabalho compatíveis;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**

III - a regularidade das relações de emprego beneficiadas com incentivos perante a legislação federal do trabalho e da previdência; e

IV - o incentivo à contratação de profissionais oriundos de famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A maioria dos jovens recém-formados almejam sua inclusão rápida no mercado de trabalho, uma vez que, além de ganhar o seu próprio dinheiro, proporciona crescimento, aprendizado e autoconfiança.

O ingresso no mercado de trabalho é uma fase de transição para mais um passo na vida profissional. Entretanto, essa nova etapa é extremamente importante e quanto antes acontecer, mais fácil será o futuro daqueles recém-formados.

O primeiro emprego é de extrema relevância, pois essa experiência serve de aprimoramento das práticas aprendidas durante o curso, além de proporcionar qualificação profissional, e tempo de contribuição para um dia buscar a aposentadoria através da previdência social.

Incentivar o trabalho do recém-formado nada mais é do que dá oportunidade e mais responsabilidade, garantindo um aprendizado essencial.

Na área da saúde, em especial, em relação à enfermagem os desafios iniciais são maiores, tendo em vista que a exigência de experiência é frequente, pelo fato da profissão está intimamente ligada com vidas humanas.

Outro ponto importante a ser mencionado é a defasagem de bons profissionais na área da enfermagem, sendo mais uma razão para o incentivo do primeiro emprego que, conseqüentemente, gerará qualificação de mão de obra.

O incentivo a contratação de um recém-formado por instituições privadas e órgãos públicos de toda país visa à promoção de oportunidades de carreira e geração de uma sociedade mais justa e igualitária, estimulando o profissional a superar os desafios e os limites de sua formação profissional, pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

  
**Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG**

